



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER N° 030/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 039/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, autoriza a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da educação. A medida visa suprir carências decorrentes de afastamentos de servidores efetivos e viabilizar a execução de projetos educacionais.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou pela sua aprovação na forma de emendas corretivas.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição.

II. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto, ao prever a contratação de pessoal, ainda que em caráter temporário, cria despesas para o erário municipal. A análise desta comissão, portanto, foca em verificar se a proposta está em conformidade com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), e se há previsão para o custeio de tais despesas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

O artigo 12 do projeto de lei é claro ao estabelecer a fonte dos recursos para cobrir os gastos decorrentes das contratações. O dispositivo determina que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, especificando:

- **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);**
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).**

A indicação dessas fontes, que são constitucionalmente vinculadas à educação, demonstra que o projeto possui a devida previsão orçamentária. A utilização de recursos do FUNDEB e do MDE para a remuneração de profissionais da educação está em plena conformidade com a finalidade legal e constitucional desses fundos.

Ademais, o artigo 12 prevê a possibilidade de suplementação orçamentária, caso necessário, o que confere flexibilidade à gestão para alocar os recursos conforme a demanda.

Dessa forma, a proposição atende às exigências de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), não apresentando impedimentos de natureza financeira.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, por considerar que o Projeto de Lei nº 039/2025 está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, indicando expressamente a fonte de custeio para as despesas criadas, o voto desta **Comissão de Finanças e Orçamento** é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente

ELIAS DO CARMO

Relator

IGOR GUASTI CABRAL
Secretário

